

NOTA INFORMATIVA – CEAS/PR

PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Fundamentada na Orientação Técnica do CNAS referente ao funcionamento e estrutura dos Conselhos de Assistência Social- atualizado em Junho/2016)

A eleição dos conselheiros da sociedade civil deverá ocorrer em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, com supervisão do Ministério Público. Esse processo poderá ou não ser realizado nas Conferências Municipais de Assistência Social.

Porém, recomenda-se, que o colegiado desvincule a obrigatoriedade da eleição ocorrer durante as Conferências Municipais, para que seja respeitada a finalidade de cada processo. Favorecendo a ampliação e a participação da sociedade civil, facilitando também, a organização de ambos. Atenção ao fato, de que toda mudança, deverá estar em conformidade com a Lei de Criação e do Regimento Interno do conselho.

O processo de eleição dos representantes da sociedade civil deve ser apreciado, aprovado, regulamentado (através de edital e deliberações) e publicizado pelo colegiado, respeitando a paridade entre os membros governamentais e não-governamentais. Outra questão importante, é a documentação do registro das habilitações das candidaturas, pois esses comprovam a representatividade dos participantes, legitimando o processo.

Conforme a Resolução do CNAS nº 237/2006, recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares e que o mandato dos conselheiros será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha a duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

A representação da sociedade civil se dá por meio dos seguintes segmentos: **organizações e entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e organizações e representantes de usuários.**

Cada um desses segmentos está regulamentado conforme descrevemos abaixo:

Segmento Trabalhadores do Setor:

Entende-se como trabalhadores do setor aqueles que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº 06, de 21/05/2015, que estabelece como legítima, todas as formas de organização de trabalhadores do SUAS e da assistência social, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa

dos trabalhadores do SUAS e da Assistência Social.

- * Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;
- * Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- * Propor a defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;
- * Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical, conselho federal de profissão regulamentada ou associação de trabalhadores;
- * Ser organizada em forma de fórum nacional, fóruns regional, estadual e municipal de trabalhadores; (no caso apenas p/ as organizações representativas dos trabalhadores do SUAS);
- * Não ser de representação patronal ou empresarial.

Por analogia ao disposto na Resolução CNAS no 237/06, no âmbito dos conselhos, não representarão o segmentos dos trabalhadores da sociedade civil, os trabalhadores públicos ou privados revestidos de cargos de direção, de chefia ou comissionados uma vez que estes devidos suas atribuições representam o Governo.

Segmento Entidades e Organizações de Assistência Social:

As entidades e organizações de assistência social devem prestar os serviços de forma continuada, permanente e planejada, de acordo com os princípios e diretrizes da PNAS e do SUAS, e principalmente, sem condicionar o atendimento a qualquer forma de pagamento ou colaboração.

Entende-se como entidade e organizações de assistência social previstas no artigo terceiro da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atendam ao disposto na Resolução n.º 14/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e que sejam consideradas como entidades de atendimento, de assessoramento ou de defesa e garantia de direitos que possuem sede e atuação dentro do território do Estado do Paraná, assim identificadas:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Organizações de usuários e representantes de usuários:

Segundo o art. 1º da Resolução CNAS nº 24/2006 transcrito a seguir, define que:

“Os Usuários são sujeitos de direitos e público da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e que, portanto, os representantes de usuários ou de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

§ 1º Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

§ 2º Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

Considerações importantes sobre a composição dos Conselhos e garantia da paridade no processo eleitoral da sociedade civil:

- Que os conselhos reafirmem, estimulem e busquem viabilizar a participação de usuários, nas esferas de governo, também com enfoque nas questões de gênero, ciclos de vida, entre outros, trazendo para essa Política Pública o protagonismo coletivo de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, familiares de adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e outros grupos envolvendo as diversidades e interesses;
- Para os municípios onde não existam entidades representativas de trabalhadores, juridicamente constituídas, que os conselhos estimulem a organização;
- Conforme o art. **127 da NOB/SUAS** - 2012, na falta de representação de algum segmento da sociedade civil, mesmo após a realização da mobilização, a preferência ao número de vagas seja estabelecida aos usuários e representantes de organizações de usuários;
- As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos conselhos municipais de assistência social ou do Distrito Federal, para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, as quais caberá a fiscalização independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução CNAS nº 14/2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.
 - Os conselheiros representantes da sociedade civil eleitos devem ser nomeados pelo titular do Poder Executivo local;
 - Os conselhos municipais devem manter os dados dos conselheiros e os dados institucionais do colegiado atualizados no CADSUAS.